

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar o debate do sufrágio feminino como um debate de um grupo intelectual restrito, dada a perspectiva histórica, partiu-se da Revista de Crítica Judiciária, editada no início do século XX, para essa análise. Utiliza-se o método dedutivo e o procedimento analítico por meio da consulta aos artigos da Revista.

No primeiro tópico aborda-se a importância da Revista de Crítica Judiciária no seu tempo, como um repositório de debates jurídicos. Busca-se demonstrar o papel da Revista de intermediária nestes debates, bem como de formadora de opinião.

No segundo tópico centra-se na posição da mulher e da sua luta pelo sufrágio no período inicial do século XX, pela perspectiva predominante intelectualmente no mundo jurídico: o positivismo.

No terceiro tópico adentra-se nos debates da Revista de Crítica Judiciária a fim de compor a análise do campo jurídico sobre o voto feminino, tendo como expoente, a advogada Myrthes de Campos.

I A REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA COMO REPOSITÓRIO DE DEBATES JURÍDICOS

Criada em novembro de 1924 no Rio de Janeiro pelos notórios juristas Clóvis Beviláqua, Spencer Vampré, Virgílio Barbosa, Nilo C. L. de Vasconcellos, Cesar C. L. de Vasconcellos e pelo desembargador Vieira Ferreira, a Revista de Crítica Judiciária representou na primeira metade do século XX um expoente de formação doutrinária pontuada pela prática jurídica em todo o território brasileiro.

A Revista de Crítica Judiciária percorre 15 anos de publicação entre novembro de 1924 a abril de 1940, elaborou-se um total de 152 exemplares publicados nesse período, sempre com a preocupação de abordar casos além Rio de Janeiro e São Paulo, de outras regiões não centrais do país. Esse ecletismo é visto também quanto à escolha dos temas tratados na Revista, com seus julgados sempre buscando um ineditismo e uma orientação mais apropriada para a solução dos mesmos.

Sua primeira publicação foi em novembro de 1924, a qual contou com temas sobre o território nacional, responsabilidade do Estado por danos da população amotinada à

propriedade particular, reintegração requerida conta esbulhador sem dependência de instauração de processo, requisitos indispensáveis à denúncia, entre outros.

Essa publicação apresentou na primeira parte a apresentação do programa da Revista por Clóvis Beviláqua e artigos sobre doutrina escritos pelo Desembargador Vieira Ferreira e Nilo Vasconcellos. Já a segunda parte se divide nas sessões nomeadas *Supremo Tribunal Federal*, *Appellação Cível*, *Côrte de Appellação*, com comentários sobre julgados destes órgãos, *Juizes Singulares*, em que é apresentado os melhores desempenhos à época dos juízes em suas comarcas pelo Brasil, comentados pela Revista, e *Os grandes julgados*, com o mesmo intuito de apresentar um julgado tido como referência pelos editores da Revista aos magistrados. Há uma terceira parte mais livre editorialmente, mostrando de forma mais clara a opinião dos editores, divide-se em *Resenha do Mês* e *Secção Livre*. Considera-se uma quarta parte na qual inclui-se um espaço para propagandas, tanto para assinatura da própria Revista, quanto encomendas de pareceres aos editores, de livros, bem como de propagandas da esfera jurídica.

Essa edição de 1924 vê-se que a Revista tinha por finalidade principal colaborar com a magistratura brasileira à época com a aplicação do direito vigente, impugnando ou defendendo as decisões judiciais, sem desconsiderar o estudo de história e filosofia jurídica. Em *Nosso Programma*¹, a direção da Revista, ao considerar a importância dos estudos de outras áreas do direito, reforça que há um vínculo indestrutível entre o pensamento de uma época e outros pensamentos no passado, contribuindo, assim, para uma projeção futura das idealizações jurídicas. Ao final dessa introdução à Revista, desvela-se seu público alvo, composto pelos advogados e juízes do Brasil, uma vez que a direção lhes atribui um esclarecimento diferenciado frente a outros componentes da sociedade brasileira.

Em seguida a essa introdução, há o artigo *A jurisprudência e a critica dos julgados*, de Clóvis Beviláqua, no qual releva a jurisprudência, como resultado da aplicação do direito aos fatos ocorrentes, tornando a lei mais flexível no atendimento da realidade da vida, observadas suas limitações, e a crítica, como um esclarecimento dos pontos sólidos dos julgados que combate os desvios de doutrina e as interpretações infundadas, encaminhando a uma realização plena da justiça. Demonstra, pois, nessas considerações do autor os direcionamentos da Revista no âmbito de sua análise. Ademais, no que concerne a influência de outros campos de conhecimento, Clóvis Beviláqua no mesmo artigo acentua:

¹ Primeira comunicação da direção da Revista com seus leitores, esclarecendo sua missão enquanto Revista. Revista de Crítica Judiciária, Anno I, Numero I, Novembro 1924, RJ.

A doutrina, a legislação comparada, a história, a philosophia, a economia política, as artes e as sciencias, todas concorrem para revelar o direito tal como é, quer refulja na letra da lei, sobre a qual se projectem esses feixes de luz, quer se affirme, igualmente imperativo, ao lado ou além della, condensando os principios, que a vida social suggere para regulamento das acções humanas (REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA, v.1, n.1, novembro 1924, RJ, p.5).

Clóvis Beviláqua, que a época mentor do Código Civil e catedrático na Faculdade de Direito de Recife, apresentou-se como um intermediário, através da publicação da revista, entre os diferentes extratos do campo jurídico, isto é, um espaço social dentro da noção de sistema de auto-referência das estruturas legais, que se transforma segundo as suas próprias leis, propiciando a representação formal e abstrata desse sistema (BOURDIEU, 2001, p. 209).

Já em *Interpretação da lei nos julgamentos* presente no mesmo volume da Revista, Nilo C. L. de Vasconcellos questiona a não aplicação imediata da lei em vigor, por considerar que essa prática enfraquece moralmente o poder jurídico da lei. Não obstante, atenta ao fato do abuso pelos juízes da sua amplitude decisória ao penetrar no direito já constituído, apenas por suas arguições pessoais ou doutrinárias. E, ao citar as classificações norteadoras de interpretação leis feitas por Clóvis Beviláqua aos juízes, conclui que sem contestar as prerrogativas dos magistrados em suprir as deficiências jurídicas do texto, estes não devem exercer o papel do poder legislativo. Esse artigo, igualmente ao artigo anterior, ditam possíveis diretrizes de análise dos julgados que deveriam ser seguidas pelos componentes e colaboradores da Revista, principalmente, aos magistrados, um de seus públicos leitores.

Veem-se nesses artigos aspectos metodológicos como o da neutralidade dos intérpretes da lei e da consideração de outras influências além da lei à interpretação, concorrentes em um primeiro momento, que não obstante na Revista há uma conjugação destes. A interpretação dada pela Revista possui, por conseguinte, ditames claros que respeitam um rigor metodológico positivista, sem, no entanto, ignorar o fato social com sua mutabilidade temporal e sua dimensão empírica. Esse posicionamento interpretativo demonstra desde já uma defesa da Revista à aplicação de correntes jurídicas modernas naquele período ao Direito Brasileiro, bem como à discussão dessas fontes, a fim de contribuir para um aperfeiçoamento doutrinário e jurisprudencial do mesmo.

A publicação da Revista de Crítica Judiciária segue nos anos subsequentes, com publicações mensais, mantendo basicamente a mesma divisão apresentada na primeira Revista com poucas variações. Publica-se até abril de 1940, sem apresentar publicação no ano de 1938, não há menção pelo editorial o motivo de tal ausência, o que podemos presumir a justificativa desse lapso na publicação pela instauração do Estado Novo neste ano, uma vez

que os editores durante o Governo Provisório (1930-1934) se mostraram defensores do Estado Democrático de Direito nas resenhas da Revista como “*Para os postos judiciários, a escolha de homens de cultura e reputação basta como estímulo ao país na obra ingente de sua reconstrução*”, “*A vida de uma Nação repousa na boa distribuição da Justiça*”, “*Solicitar cargos judiciários é dar provas de ineptidão moral para exercê-los*”, “*A reforma nos quadros da judicatura deve inspirar-se em tais sentimentos cívicos capazes de esquecer amigos e injunções políticas*”, “*É impossível a realização da justiça sem que o magistrado se integre na observância de seus deveres*”, “*Na classificação dos candidatos a juiz fundam-se os moldes da futura justiça*”, “*A unidade da Justiça será o elo mais forte da unidade nacional*”, “*O Direito não é só ideia, mas também poder de ação*”, “*A justiça é o sangue social*”, “*O Estado é a resultante da ordem jurídica*”, portanto, contrários a uma obsolescência burocrática da Justiça com formas ditatoriais de governo.

A Revista mostra sua preocupação com a direção da Constituinte em um período conturbado, exemplo disso é a frase na Resenha de outubro de 1933, “*A voz de São Paulo, na Constituinte, deverá ser ouvida e acatada como reflexo da tradição histórica do civilismo da cultura, e da educação material do Brasil de amanhã*”.

Há também o apoio da Revista à recém-criada na época Ordem dos Advogados Brasileiros, expostas em frases e matérias, tais como “*Prestigiar a Ordem dos Advogados é dever de profissional que tem o respeito por si mesmo*”, “*A Ordem levará o advogado à altura de uma autoridade judiciária*” e “*A Ordem dará ao advogado o prestígio de que carece*”. Percebe-se o intuito de formação de grupo social, a partir de uma valoração da instituição criada.

Diante dessas frases coletadas nas edições da Revista, vê-se uma nítida intenção da formação de opiniões, mais ainda de mostrar um direcionamento do debate, com frases de ordem e concepções restritivas por parte dos editores. Além disso, demonstra-se a conexão desse editorial com os grupos de poder da época de uma recente república brasileira, como os magistrados, para os quais o programa da Revista é pensado e desenvolvido.

II A MULHER E SEU SUFRÁGIO NO BRASIL DO INÍCIO DO SÉCULO XX

Inicia-se a descrição do cenário brasileiro pelos últimos anos do Império marcados por grandes e significativas mudanças nos campos econômico, social e político, as quais contribuíram para a instauração do regime republicano. Vê-se que tais mudanças ocorreram impulsionadas pela lavoura cafeeira, visto que o café era o principal produto de exportação,

oportunizando um maior desenvolvimento do Brasil. Desenvolvimento este que oportunizado pela construção de mais ferrovias e melhoramento dos portos para atender à demanda da produção, a fim de facilitar o transporte do café. Outro aspecto foi a gradativa substituição do escravo pelo livre, dos imigrantes, contribuindo, assim para o crescimento das cidades e para o surgimento das fábricas, que aproveitaram a grande oferta de mão-de-obra.

O país crescia economicamente e precisava de um sustentáculo político e doutrinário que atendesse às suas necessidades, organizando-o e garantindo sua modernização, ao mesmo tempo em que se opunha a toda corrupção reinante na monarquia brasileira. Desse modo, na busca de uma nova realidade política alguns grupos organizaram-se a partir do ideário Liberal; outros, no Positivismo fundamentado em Auguste Comte, ou suas variantes em Laffitte e Littré. Essas ideias influenciaram grande parte dos intelectuais brasileiros, como Clóvis Bevilacqua, tanto por seu caráter teórico-filosófico com pelo teor republicano, ao enfatizar que o sistema de governo monárquico deveria ser destituído em nome do progresso, que só seria alcançado através da consolidação da República, regime que melhor representa a fase positiva.

A influência positivista, no que tange ao papel da mulher em sociedade, é definitiva na eleição da mulher como sua grande guardiã, reforçando a mentalidade baseada na moral conservadora e tinha como objetivo tirar a mulher do campo profissional e científico, enclausurando-a em sua própria casa, com alegação de que ela era irracional e não tinha controle de seus impulsos. Consolidou-se, pois, que somente presa ao lar e tutelada pelo homem, a mulher poderia exercer uma influência positiva (ISMÉRIO, 1995, p. 24).

O Positivismo e Comte elegeram a mulher como guardiã da moral e dos costumes, anulando sua participação no espaço público, tolhendo sua atuação no campo profissional. Por conseguinte, a mulher deveria seguir os modelos de rainha do lar e anjo tutelar, para conduzir com dignidade sua família (ISMÉRIO, 1995, p. 25). Essa concepção foi vista de uma forma tão enraizada na sociedade, que ainda hoje é possível ver seus resquícios, de formas mais sofisticadas, do papel da mulher como instrumento da sua própria casa e do homem.

Quanto à participação política através do voto à época descrita, na maioria dos casos, a própria mulher considerava que a casada não deveria votar, pois o marido a representava e com isso estaria evitando conflitos domésticos. Entretanto, a mulher que fosse solteira e trabalhasse para prover seu sustento deveria ter esse direito, justificando que esta não tinha as alegrias de um casamento feliz muito menos da maternidade e somente lhe restava a participação política. Assim, via-se esse direito ao voto, como algo vitimizador e excludente para a mulher que o buscava.

Mas se olharem em torno de si, verão que o número de mulheres que não tem família própria aumenta consideravelmente. Os homens sentem cada vez menos, inclinação para o casamento, a mulher isolada não é mais um fenômeno. Trabalha estuda faz sua carreira corajosamente com os esforços dignos de consideração: procura na vida outras satisfações e outras ideias quando os mais poéticos sentimentos lhe são negados. Então porque negar à mulher culta, à mulher madura, possuindo individualidade jurídica, os direitos que se concedem à gente inferior e rude, na maioria dos casos inconscientes da missão confiada aos legisladores? (ISMÉRIO, 1995, p. 25)

Com o período republicano e suas mudanças no sistema econômico, a instabilidade nesse cenário apresentou-se como auxílio para as reivindicações pelo voto feminino, as quais se tornaram exitosas finalmente, em 1927, no estado do Rio Grande do Norte (KARAWEJCZYK , 2013, p. 234). No entanto, o voto feminino para toda a extensão do território brasileiro, somente seria discutido com relevância em 1930, após a deposição de Washington Luiz pela Revolução de 30, na qual Getúlio Vargas, ao assumir a chefia do Governo Provisório, designou, pelo decreto n 19.459, de 6 de dezembro de 1930, uma subcomissão legislativa para estudar e propor a reforma da lei e do processo eleitorais. Sabe-se que uma das reformas propostas era estender o direito de voto às mulheres (KARAWEJCZYK , 2013, p. 300).

Conquista-se o voto feminino em 1932, com a promulgação do Código Eleitoral no dia 24 de fevereiro, que através do Decreto n. 21.076, instituiu-se na Justiça Eleitoral, o voto secreto e o voto feminino, cuja redação do artigo 2 deu-se desse modo: *É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma desse código*. Ressalta-se que o voto para as brasileiras não era obrigatório – a não ser para as funcionárias públicas (KARAWEJCZYK , 2013, p. 301).

Uma possível interpretação que se faz é que a decisão de conceder o sufrágio feminino foi inegavelmente à época oportuna aos detentores do poder, uma vez que angariava mais possibilidades de votos e aparentava certo alinhamento político e ideológico com outras nações no que considera a modernidade. Outra interpretação dada é que a concessão do voto feminino foi um modo de responder às exigências uma elite intelectual, que preconizavam uma aplicação das tendências européias no Brasil.

III O SUFRÁGIO NA REVISTA E SEU DEBATE

O tema da concessão ou não do sufrágio apresenta-se na Revista de Crítica Judiciária em três momentos. Duas são originadas a partir de decisões jurídicas com o tema principal sobre a concessão ou não do direito ao voto a mulher pleiteante. Após os julgados, há os comentários da advogada Myrthes de Campos², e nesse ponto que esse material ganha sua relevância para fins deste trabalho, por apresentar a defesa por um viés jurídico de uma mulher sobre a possibilidade do voto, inclusive por sua classe social privilegiada, demonstrando o alcance da discussão sobre sufrágio feminino, que não passava de ideário das elites.

Já a terceira publicação é um artigo feito pela advogada sobre a defesa de um feminismo por Clóvis Bevilacqua, diante da exposição do jurista da sua concordância com a concessão do direito ao voto às mulheres, proporcionando um certo respaldo no campo jurídico ao apoio a esse sufrágio, visto que Amélia Bevilacqua, sua esposa, havia sido rejeitada por ser mulher na Academia de Letras Brasileira, causando-lhe grande indignação.

Inicia-se a análise do debate pelo julgado *“As mulheres e o direito de voto-acepção da palavra “cidadão” empregada no art. 70 da Constituição Federal: somente designa o cidadão do sexo masculino- o elemento histórico desse dispositivo; as tradições do nosso direito; o verdadeiro papel e função da mulher na vida social”*, publicado na edição de fevereiro/março da Revista de Crítica Judiciária, em 1930, dois anos antes da concessão do direito ao voto feminino em todo território brasileiro. A decisão debatida foi emitida pelo Tribunal de São Paulo em 12 de fevereiro de 1929 pelo magistrado Esaú Corrêa de Almeida Moraes, a qual é transcrita na Revista.

A discussão em torno da palavra “cidadão” e o seu emprego , no art. 70 da Constituição Federal de 1897, era se o termo somente designava o cidadão do sexo masculino³. O magistrado diz que seria apenas o sexo masculino e justifica-se ao considerar a

² Primeira advogada do Brasil e a precursora na defesa de grandes debates que circundaram a mulher no início do século XX. Ela teve uma trajetória conturbada de vida, principalmente, nos seus esforços realizados para ser reconhecida como capaz, como qualquer homem, em advogar (GUIMARÃES, 2009).

³ Art 70 - São eleitores os *cidadãos* maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

intenção do legislador constituinte que não era de estender à mulher o direito ao voto, bem como usa-se do não questionamento do sufrágio anteriormente a fim demonstrar essa intenção. Ademais, ele adentra no seu argumento pelo elemento histórico e sua importância na interpretação das leis para o melhor entendimento do legislador.

Segue-se pela opinião do julgador alicerçada na ótica dominante à época de que não haveria outra interpretação, dadas às tradições do direito, segundo as quais a mulher, na ordem política não poderia ter maiores direitos do que na ordem civil. Ressalta que há para o homem maiores exigências para o exercício dos direitos na ordem política do que na ordem civil, visto que para o homem ter o direito de voto ou eletivo precisaria reunir vários requisitos, tais como, além da idade e da qualidade de cidadão brasileiro, não ser analfabeto, mendigo, praça de pré, religioso de ordens monásticas, etc., enquanto que para o exercício dos direitos civis seria exigido a idade de 18 anos.

Neste aspecto, o julgador ao concluir que no direito brasileiro haveria mais exigência em matéria política que em matéria civil, questiona-se sobre a mulher e sua posição de relevância. Destaca que a mulher estaria na ordem civil sujeita a restrições no seu direito, quando, por exemplo, sob o poder marital, e que isso seria mais que um indício da sua não relevância para admissão no exercício dos direitos políticos, visto que, segundo ele, a esfera política preponderaria sobre a civil.

Outra questão que também o magistrado aborda em seu julgado seria que também deveria prevalecer na interpretação das leis, as tradições dos costumes, no caso da sociedade à época. Ressalta ele, ainda, dentro de sua perspectiva dominante, que, esses costumes que, em vez de colocar a mulher no mundo das paixões sempre a colocaram no recesso doméstico ou na escola, longe dos contatos ásperos da vida, sendo as virtudes femininas o encaminhamento moral e cívico dos seus filhos. O magistrado mostra-se ainda preso às posições tidas dominantes no seu tempo em relação à desconsideração da mulher como protagonista social em termos de igualdade com o homem.

Continua o julgador em sua visão retrógrada da mulher, enaltecendo a posição da mulher no lar, ao considerar uma tarefa difícil, mas gloriosa, uma vez que a velaria pela santidade do lar e de acompanharia, quer nele que na escola o movimento da criança, ao observar dos seus filhos o seu desabrochamento das inclinações e das ideias, encaminhando-os para a felicidade e para o bem. O magistrado, por sua vez, conclui que a família seria a célula *mater* da sociedade, o alicerce onde se firma o edifício social, e para que a família se conserve em toda a sua integridade moral e cívica mesmo material, e não se despedace em fragmentos deletérios, seria preciso, essencialmente, que este alicerce se conserve em solidez

impecável para o que a mulher sempre foi e seria, nos costumes, a operária bem dita, diligente, aquela que pela sua superioridade de afetos e de virtudes sempre teve e ainda teria, na organização da família e da sociedade, grande e benéfica influência.

O julgador não nega a mulher proponentora da ação frente esses atributos que descreve em sua decisão. Ele diz que a proponente seria um caso de exceção, por fazer parte de um grupo de mulheres capazes, de pegarem em armas em defesa da pátria, de pugnarem pelas suas ideias na imprensa e na tribuna, de praticarem, enfim, outros atos que reclamariam a fortaleza de espírito e do corpo, como o exercício da advocacia, da medicina, engenharia, etc. No entanto, esta mulher encontrar-se-ia em um grupo à parte de inimaginável existência pelo legislador quando tratou da confecção da Constituição.

Ademais, o magistrado na sua decisão até considera uma possibilidade futura, na qual a humanidade pode assistir à confusão dos papéis. Entretanto, ele reafirma sua posição ao dizer que naquele momento ainda se cumpriria a conservar o que era visto à época, no tocante à capacidade feminina

Desse modo, a advogada inicia seu comentário relatando a sua surpresa, não pela conclusão contrária aos direitos políticos da mulher do julgado, mas pelo anacronismo dos fundamentos de tal decisão. Dá continuidade, ao dizer que a argumentação do magistrado de ordem política e moral pareceriam por completo deslocadas da época em que é aplicada, constituindo um raro fenômeno de sobrevivência de ideias dominantes em remoto passado.

Parece à Myrthes que o egrégio prolator da decisão que, a despeito da fraqueza do sexo⁴, professaria ainda o primitivo culto das leis que por serem emanadas dos deuses eram sagradas e imutáveis, podendo coexistir dispositivos legais completamente antagônicos. Faz-se uma crítica feroz por parte de Myrthes ao julgado, buscando respaldo no jurista Carlos

⁴ A inferioridade do sexo feminino em relação ao masculino foi salientada pelo filósofo iluminista Jean- Jacques Rousseau em sua obra *Emílio ou Da Educação*. Emílio, personagem que representa o sexo masculino, tem por qualidades as de ser ativo, forte, corajoso e inteligente. E por sua natureza, deveria ser educado para os negócios públicos. Já sua companheira Sofia, representante do sexo feminino, aparece em segundo plano, como um complemento às ações e qualidades de Emílio. Por ser a sua natureza frágil, seria educada de forma bem rígida para que não fosse corrompida pelos males da sociedade e somente aprenderia os trabalhos destinados ao seu sexo. (ISMÉRIO, 1995, p. 26)

O que Sofia sabe mais a fundo, e que lhe fizeram apreender com mais cuidado, são os trabalhos de seu sexo, mesmo aqueles que não se lembram, como cortar e costurar seus vestidos. Não há trabalho em agulha que não saiba e que não faça com prazer; mas o trabalho que prefere a outro qualquer é o de fazer rendas, porque nenhum outro dá atitude mais agradável e em nenhum outro dá atitude mais agradável e em nenhum os dedos se exercitam com mais graça e ligeireza. Dedicou-se também a todas as tarefas do lar. Conhece a cozinha e a copa; sabe o preço dos mantimentos; conhece as qualidades; sabe muito bem suas contas; serve de mordomo para sua mãe. Feita para um dia ser mãe de família ela própria, governando a casa paterna aprende a governar a dela; (...) Rousseau influenciou muitos pensadores, principalmente os médicos sanitaristas do século XIX, que fundamentaram suas teorias e seus discursos higienistas nas teses do filósofo francês. Suas ideias foram retomadas por Comte, tanto na questão da educação da mulher como nas características que a tornavam inferior e frágil. (ISMÉRIO, 1995, p. 27)

Maximiliano, o qual dizia não ser decisivo para a interpretação das leis o elemento histórico apenas, prevalecendo contra ele o texto sistematicamente interpretado.

A advogada vai à leitura e à análise dos textos do Congresso Jurídico de 1922, onde foi vitoriosa a emenda favorável aos direitos políticos da mulher, e na imprensa da época teriam voltado a tratar do que se passou na Assembléia Constituinte, a propósito da rejeição das emendas que concediam expressamente o voto a determinadas mulheres e não a todas. Myrthes relata que o deputado paulista Almeida Nogueira um membros da Assembléia constituinte, depois de defender energicamente o direito de voto das mulheres, declarou que votava contra as emendas que o concediam expressamente, porque julgava desnecessárias, uma vez que a passada Constituição do Império e o projeto constitucional em discussão não excluíram a mulher do eleitorado.

Traz a advogada que, em discurso pronunciado no Senado a 12 de Dezembro de 1927, elucidara completamente o assunto o senador Adolpho Gordo, um dos poucos constituintes sobreviventes à época, que julgaria indispensável fazer cessar essa lenda de que a Constituinte negara direitos políticos à mulher e recusara-se declaradamente a garantir o direito de sufrágio a elas.

Declara Myrthes que foram em numero de 231 os constituintes que tomaram parte na votação das emendas rejeitadas e que destes só um, o deputado Almeida Nogueira que fez declaração de voto pelos motivos já expostos por ela, favoráveis ao eleitorado feminino. Esclarece a advogada que os que não fizeram declaração alguma, mas manifestaram-se sobre o assunto por meio de discursos e emendas, mais de trinta seriam favoráveis ao sufrágio feminino.

Discute a advogada que não se pode por consequência afirmar que o elemento histórico repeliu o voto feminino, visto que não existiria proibição a respeito. Além do disposto no art. 72⁵, nos seus parágrafos primeiro e segundo da Constituição de 1897, em que diz que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e que todos são iguais perante a lei, Myrthes defende que seria lógico que as mulheres poderiam ser eleitoras, bem como elegíveis.

⁵ Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 1º Ninguém póde ser obrigado a fazer, ou deixar fazer alguma cousa, senão em virtude de lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

§ 2º Todos são iguaes perante a lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

Quanto aos motivos de ordem moral, Myrthes relata se que criara um verdadeiro terror pela emancipação política do sexo fraco, e traz trecho completo que é dito no julgado do magistrado, em que apenas declara que, com Pedro Americo (o imaginoso artista, acidentalmente feito político) deixaria a outros a glória serena e angélica do gênero humano. Esse trecho expande-se nos seguintes conceitos que a advogada transcreve *ipsis verbis*, para não lhes tirar a originalidade:

Nós que aqui estamos transitoriamente, devemos receber a terra que nos serviu de berço, como um legado precioso e sagrado dos nossos avoengos e dela cuidar com todo o carinho e grande amor, esforçando-nos pela sua integridade moral, da moral antiga e pelo aperfeiçoamento, tanto quanto possível nos seus elementos materiais e intelectuais, a fim de que possamos legá-la aos nossos vindouros com a consciência tranquila de bem cumprida a nossa missão na terra, quando tivermos de abandoná-la em demanda do Além. Precisamos opor tenaz resistência, levantar um grande dique de encontro à onda devastadora que aí vem e que nos quer tragar, ameaçando de ruir o gigantesco trabalho construído dos nossos antepassados na constituição da nossa nacionalidade para o que precisamos da mulher no seu posto de honra, onde os nossos maiores a colocaram, como sentinela e guarda do santuário da família, fundamento do organismo social, e como preceptora abençoada, que no lar, quer na escola, mormente na educação moral e cívica dos futuros servidos da Pátria.

Myrthes prossegue ao dizer que, todavia deve-se ponderar que a “moral antiga”, que ainda domina e que pela sua procedência divina dominará, é a moral cristã e esta, jamais condenou a ação social da mulher, cerceada pelo politeísmo greco-romano de que estavam impregnadas as instituições jurídicas da antiguidade clássica. Acrescenta que foi das fontes cristã e germânica que o direito moderno recebeu a influência de ideias que despertavam o apreço pela mulher, que elevavam a sua condição na família e na sociedade. Afirma que o Cristianismo, como no seu início um movimento francamente revolucionário, muito se utilizara da colaboração feminina, coerente com o princípio de igualdade humana perante Deus, base da doutrina que fundamente abalara o mundo antigo, combatendo os inveterados preconceitos de castas, de classes e de raças e que também feriu o privilégio do sexo.

A advogada cita São Paulo, visto que era o pregador internacional do Cristianismo, o cidadão romano, que depois da misteriosa visão da estrada de Damasco, muito tivera que enfrentar a precária Justiça humana na propaganda do novo credo, exuberante de louvores à coragem e à dedicação das companheiras de luta. Ela lembra a Epístola 16 aos Romanos escrita por São Paulo, pois encerra o mais tocante reconhecimento a Junia, a Priscilla, a

Olympia e entre muitas outras mulheres, especialmente a Phebe, ministra da Igreja em Cenchréa.

Ademais, Myrthes elucida que durante a Idade Média, o direito feudal que fundava o poder político sobre a propriedade, concedera às mulheres titulares de feudos, direitos iguais aos do homem: eram eleitoras, administravam justiça e comandavam na guerra. Afirma que todos esses direitos das mulheres se passava sob o apoio da Igreja. Exemplifica com Papa Inocencio III que proibira os Hospitaleiros de se subtraírem à jurisdição de Eleonora de Guyenna e fizera executar uma sentença arbitral proferida pela Rainha de França, mulher de Felipe Augusto, numa questão entre duas ordens religiosas. Igualmente, lembra a história da Condessa Mathilde de Toscana, que era poderosa aliada da Igreja na questão das investiduras de benefícios, travada entre o Imperador da Alemanha, Henrique IV e o Papa Gregório VII, e a sua extremada dedicação à causa do Papado, a quem legara todos os seus vastos domínios na península Italiana.

Myrthes deslinda que em consequência do direito de propriedade, como privilégio de suserania tiveram as mulheres plena capacidade política na Idade Média e que por isso seria inadmissível a sua época a pretensão de negar no regime democrático, quando pelo menos teoricamente, triunfaria o sufrágio universal. Ressalta que essa negativa de direito às mulheres era vista como novidade perigosa, repelindo-se naquele momento o que já existira no passado.

Myrthes ressalta o apoio de José Pereira Alves, Bispo de Niterói, que definia a situação da Igreja ante a evolução social, de que ela seria considerada orientadora, mas não imobilizadora, principalmente, no que dizia respeito ao feminismo não desintegrar a mulher do lar e aplaudia sem reservas, a mulher que trabalhava honradamente no comércio, na indústria, nas profissões liberais, nos cargos públicos. Por conseguinte, encerra a advogada que razões não faltavam para que se deva votar a mulher. Ironiza ao orientar que se tranqüilizassem as bondosas criaturas que pretendiam restaurar a clausura do gineceu.

A segunda decisão “*O voto feminino e a jurisprudência*” emitida pelo magistrado Octavio Celso de Novaes, em 29 de novembro de 1929, publicada em julho de 1930 na Revista de Crítica Judiciária, sobre a concessão do direito de voto a uma mulher, Isabel Iracema Feijó da Silveira, casada, diplomada pela Escola Normal do Estado, professora, cujos vencimentos lhe seriam pagos pelo Tesouro do Estado. Assim, esta mulher requerera a sua inclusão entre os eleitores do município, o qual habitava, sendo-lhe dado tal direito, como veremos a seguir pela análise do julgado. O julgador inicia pela consideração que a presença da peticionaria em juízo não dependeria de autorização de seu marido, em vista do art. 247,

parágrafo único do Código Civil de 1916 que estabeleceria que a mulher que ocupava cargos públicos seria sempre autorizada pelo marido⁶.

O magistrado vai considerar, a fim de conceder o direito ao voto a requerente, diversos fatores, como a juntada por parte da requerente de documentos probatórios de sua idade, residência e renda, úteis e necessários para prova da capacidade eleitoral de qualquer cidadão. Ademais, o julgador vai dizer que o caso em apreço, não comportaria qualquer observação ou análise sobre certos fenômenos psicológicos, sociais e morais, reveladores da superioridade ou inferioridade da inteligência, das energias e das aptidões da mulher em relação às do homem, estudadas por Tobias Barreto, Malaquias Gonçalves, Clóvis Beviláqua, Almeida Nogueira, Pedro Americo e muitos outros, e que porquanto preceitos constitucionais o resolviam sem a inspiração dos regulamentos tardios e mal organizados.

O julgador vai inspirar-se no artigo 69⁷ da Constituição Federal de 1891, em que expressava como “cidadãos brasileiros” as pessoas nascidas no Brasil e no artigo 70⁸ da citada Constituição, declarava que eram eleitorais os cidadãos maiores de 21 anos, já a mulher era cidadã brasileira, em virtude daquele dispositivo constitucional, qualidade essa que não lhe havia sido negada pela lei anterior.

Assim, segue o magistrado que na Constituição depois de proclamar a mulher integrada no exercício dos direitos de cidadã, determinava no parágrafo primeiro do referido art. 70 que não poderiam alistar-se eleitores os mendigos, os analfabetos, os praças de pret,

⁶ Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I. Para a compra, ainda a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica.

II. Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

III. Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

⁷ Art 69 - São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

⁸ Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.

excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior, os religiosos de ordem monástica, companhias ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência. Considerava que entre os excetuados nesse preceito constitucional, não ficara compreendida a mulher, cujos direitos inerentes ao exercício de cidadão já haviam sido clara e expressamente assegurados pelo art. 69 citado.

Outra questão que o magistrado levanta é que nenhuma dúvida poderia decorrer do vocábulo “cidadãos” empregado pelo art. 70, compreendendo ambos os sexos, uma vez que não só ele era usado em vários artigos da Constituição, como em vista do princípio da propriedade do gênero masculino sobre o feminino, erigido em postulado pelos cultores da língua portuguesa. Seria, segundo ele, mais intuitivo e melhor correspondente ao conceito legal, aceitar-se que a Constituição, empregando em diversos artigos o vocábulo “cidadãos” compreendeu ambos os sexos, porque no seu art. 73⁹ garantiria o acesso dos brasileiros aos cargos públicos e no art. 60¹⁰, revogado pela reforma de 1926, declararia que compete aos juízes ou tribunais federais processar e julgar os litígios entre um Estado e cidadãos do outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes. Por conseguinte, ante tais disposições constitucionais, ninguém ousaria afirmar que o cargo público era e seria privilégio do homem, e que semelhantes litígios só pertenceriam à jurisdição federal, quando este fosse autor ou réu porque a mulher não gozaria direito de cidadão.

Prossegue o julgador que nessas condições permitir como vencedora a corrente contrária seria decretar que a mulher jamais incorreu na sanção penal, nem tinha capacidade

⁹ Art 73 - Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as acumulações remuneradas.

¹⁰ Art 60 - Aos juizes e Tribunaes Federaes: processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

c) as causas provenientes de compensações, revindicações, indemnização de prejuizos, ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

d) os litigios entre um Estado e habitantes de outro; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

g) as questões de direito marítimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz; (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

h) os crimes políticos. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

para ser titular de direitos e obrigações na ordem cívica. Considera que o Código Penal, por repetidas referências aos delinquentes e criminosos sem nunca empregar as palavras “as delinquentes”, “as criminosas”, e no seu art. 27¹¹ diz que quando o crime for cometido por mais de um delinquente, os bens de todos seriam hipotecados desde o momento do crime, artigo revogado pelo art. 24 do regulamento a que se refere o decreto n.16.272, de 27 de fevereiro de 1924¹². Como, igualmente, o magistrado expõe que, da mesma forma o Código Civil, nos seus artigos 2, 4, 5, 6, 9 e 185¹³ assim se expressava que todo o homem seria capaz

¹¹ Art. 27. Quando o crime fôr commettido por mais de um delinquente, a satisfação será á custa de todos, freando porém cada um delles solidariamente obrigado, e para esse fim se haverão por especialmente hypothecados os bens dos delinquentes desde o momento do crime.

¹² Art. 24. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa em cuja guarda viva.

§ 1º Se o menor soffrer de qualquer fôrma de alienação ou deficiencia mental, fôr epileptico, surdo-mudo, cego, ou por seu estado de saude precisar de cuidados especiaes, a autoridade ordenará seja elle submettido ao tratamento apropriado.

§ 2º Se o menor fôr abandonado, pervertido, ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente promoverá a sua collocação em asylo, casa de educação, escola de preservação, ou o confiará a pessoa idonea, por todo o tempo necessario á sua educação, comtanto que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º Se o menor não fôr abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis.

§ 4º São responsaveis, pela reparação civil do damno causado pelo menor os paes ou a pessoa a quem incumbia legalmente a sua vigilancia, salvo se provarem que não houve da sua parte culpa ou negligencia. (Cod. Civ. arts. 1.521 e 1.523.)

¹³ Art. 2. Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil.

Art. 4. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro.

Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I. Os menores de dezesseis annos.

II. Os loucos de todo o gênero.

III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade.

IV. Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um annos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

Art. 9. Aos vinte e um annos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o individuo para todos os atos da vida civil.

§ 1º Cessará, para os menores, a incapacidade: (Renumerado pelo Decreto nº 20.330, de 1931).

§ 2º Para efeito do alistamento e do sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado 18 annos de idade. (Incluído pelo Decreto nº 20.330, de 1931).

I. Por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito annos cumpridos.

II. Pelo casamento.

III. Pelo exercício de emprego publico efetivo.

IV. Pela colação de grau científico em curso de ensino superior.

V. Pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.

Art. 185. Para o casamento dos menores de vinte e um annos, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais.

de direitos e obrigações, que a personalidade do homem começaria do nascimento com vida, mas a lei colocava a salvo desde a concepção os direitos do nascituro, que os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos que não podiam exprimir a sua vontade, os ausentes declarados tais por ato do juiz, seriam incapazes relativamente os maiores de dezesseis anos e menores de 21, os pródigos, os selvícolas, aos 21 anos completos acabaria a menoridade, ficando o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil, para o casamento dos menores de 21 anos, sendo filhos legítimos seria mister o consentimento de ambos os pais, etc.

Em face destas disposições expressas no Código Civil, o julgador ressalta que ninguém se lembrara, ainda, de negar a existência entre o homem e a mulher a mais ampla e perfeita igualdade, relativa ao uso e gozo dos direitos privados, nem se deixara por isso de garantir o direito do nascituro, de reconhecer a maioridade da mulher e que esta seria capaz de direitos e obrigações, que sua capacidade civil começaria no nascimento, e decretar a incapacidade da louca, da menor, da pródiga, da ausente, etc.

Igualmente, na esfera penal, ressalta o magistrado, embora o Código só fizesse referências a criminosos, a mulher foi sempre imputável, com responsabilidade plena na perpetração dos seus delitos, sem que advogado algum, por mais notável e ampla que fosse a sua defesa, cogitasse da irresponsabilidade de sua constituinte, por ter o dispositivo penal referindo-se aos seus infratores, deixado de empregar o vocábulo “criminosas”.

A Constituição Federal, segue o magistrado, não proibiria em nenhum de seus textos que a mulher fosse incluída eleitora, podendo votar e ser votada, porquanto proclamando-a cidadã brasileira, reconheceria a todos os cidadãos o direito de se alistarem eleitores especificando quais restrições, as exceções no parágrafo primeiro e seus números do seu art. 70. Dessa forma, tendo a mulher adquirido os direitos de cidadão em virtude do estatuído no art. 69 aludido, só podem eles ser suspensos ou perdidos pelo concurso das condições previstas no art. 71, parágrafo 1, letras a e b, parágrafo 2 letras a e b¹⁴. Se a Constituição no parágrafo 3, do art. 71, cometera a uma lei ordinária a determinação das condições de aquisição dos direitos de cidadão, para aquisição destes, estabeleceria simplesmente a

¹⁴ Art 71 - Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularizados.

§ 1º - Suspendem-se:

a) por incapacidade física ou moral;
b) por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 2º - Perdem-se:

a) por naturalização em país estrangeiro;
b) por aceitação de emprego ou pensão de Governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo federal.
§ 3º - Uma lei federal determinará as condições de aquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

condição do nascimento no Brasil, além dos expressos nos números 2, 3, 4, 5 e 6 do art. 69¹⁵, elucida o julgador. Assim, não tendo a Constituição nas suas exceções do art. 71 excluído a mulher do quadro daqueles a quem negara capacidade para o exercício dos direitos políticos, não caberia a ele julgador senão aplicar a lei para garantia do direito lesado, sem o influxo das oportunidades, sem atenção a esta ou aquela conveniência.

Sobre as exceções, o magistrado esclarece que quando a lei abre exceções ou restringe, só abrangeria os casos que especificaria, visto no Código Civil em seu artigo 6¹⁶. Se a lei quisesse excluir a mulher do sufrágio político o teria expressado do mesmo modo que a expressou quanto aos analfabetos, as praças de pret., mendigos e religiosos. Ademais, continua o julgador a falta de independência e isenção que serviram de base ao legislador para determinar as exceções estabelecidas no parágrafo primeiro e seus números do art. 70, não envolvera a mulher, nem poderia à época, em que, com a evolução verificada na órbita social, ela afastada do lar, exercitava vantajosamente a sua atividade no comércio, nas indústrias, na advocacia, na medicina, na aviação, etc., concorrer para lhe ser negado o exercício do voto que lhe foi amplamente assegurado pelo Pacto Constitucional.

Myrthes vai considerar que uma lei que viesse expressamente conceder o voto às mulheres, apesar de ter o mérito de dirimir imediatamente a questão sobre a capacidade da mulher para votar, teria mero caráter declaratório, visto que à época a Constituição Federal já tinha outorgado a capacidade política para as mulheres. No entanto, mesmo com a não exclusão da mulher como cidadão brasileiro, continua a advogada, respaldada pelo texto constitucional, de grande clareza, caberia ao poder judiciário interpretar essa questão, ou melhor, aplicá-la, à medida que se fariam apresentados os casos concretos, com os pedidos de inclusão no alistamento eleitoral de mulheres.

¹⁵ Art 69 - São cidadãos brasileiros:

- 1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;
- 2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;
- 3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;
- 4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;
- 5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;
- 6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

¹⁶ Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

Por conseguinte, Myrthes demonstra, a partir da apreciação sistemática do Cód. Civil, que a incapacidade relativa da mulher casada, por ele próprio admitida, seria quase letra morta, significando apenas restrição de direitos o que também, sofreria o marido, que poderia ser até substituído na chefia da sociedade conjugal pela mulher, nos casos previstos pelo art. 251, n. I, II e III do Código¹⁷. Esta incapacidade fictícia e restrita aos interesses de família, não acreditava a advogada que pudesse atingir à mulher como membro da associação política, sendo-lhe conferidas pela Constituição as prerrogativas da cidadania. Assim, dispensável pareceria a ela, para que possa a mulher ser eleitora, a autorização decorrente do poder marital, vestígio quase extinto da *manus romana* e do *mundium* germânico. E certo foi que nos países onde por lei especial se concedeu o voto às mulheres não se cogitava do casamento, nem constava que a autoridade marital teria perturbado o eleitorado feminino.

Na aplicação do art. 69 da Constituição Federal¹⁸, distingue Myrthes, que sempre se teria empregado quer no texto constitucional quer na legislação civil, o masculino, de modo geral, com referência aos indivíduos de ambos os sexos. Myrthes, igualmente, lamentava, sem nenhuma preocupação feminista, que por um simples preconceito tivera já há muito repellido a Academia de Letras Brasileira a possibilidade de ter como sócia correspondente a filóloga Carolina Michaelis de Vasconcellos.

Myrthes vai considerar extravagante a doutrina que reclama uma lei para que se possa praticar ato não proibido, no caso que deveria ter uma lei para que proibisse as mulheres de votar em seu tempo. Ela respalda sua contrariedade a essa doutrina através do disposto no art.

¹⁷Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:

I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.

II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.

III. For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher:

I. Administrar os bens comuns.

II. Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido.

III. Administrar os do marido.

IV. Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz.

¹⁸ Art 69 - São cidadãos brasileiros:

1º) os nascidos no Brasil, ainda que de pai estrangeiro, não, residindo este a serviço de sua nação;

2º) os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, se estabelecerem domicílio na República;

3º) os filhos de pai brasileiro, que estiver em outro país ao serviço da República, embora nela não venham domiciliar-se;

4º) os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem;

5º) os estrangeiros que possuírem bens imóveis no Brasil e forem casados com brasileiros ou tiverem filhos brasileiros contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade;

6º) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

72, parágrafo 2 da Constituição¹⁹, o qual dizia que ninguém seria obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Já quanto à intervenção do poder judiciário, a advogada destaca que já se teria atos dos juízes incumbidos do alistamento eleitoral.

Myrthes traz uma deliberação do Ministro da Guerra à época, autorizando os Comandantes das sexta e sétima circunscrições militares a admitirem como membros das respectivas juntas de alistamento, duas funcionárias públicas, Aureliana Amélia dos Santos, que exercia o cargo de escrivão de paz e oficial de registro civil em Laranjeiras, Estado de Sergipe, e Sylvia Medeiros dos Santos, que ocupava cargo idêntico em Pilar, Estado da Paraíba. Frisa, assim, os progressos do posicionamento da mulher no funcionalismo público.

O texto de Myrthes de Campos dentro do tema do sufrágio feminino, *Clovis Bevilacqua e a emancipação jurídica da mulher*, publicado em dezembro de 1932, na Revista de Crítica Judiciária, traz a figura do intelectual Clóvis Beviláqua como defensor da emancipação jurídica da mulher. Fala-se dos princípios da perfeita coexistência de direitos dos cônjuges, de modo a não ser aniquilada a personalidade da mulher, como esposa e como mãe, repudiando a inferioridade intelectual da mulher. A advogada conceitua a abordagem de Beviláqua quanto da controvérsia sobre a nacionalidade de brasileira casada com estrangeiro, em que chegou à conclusão, que à época do artigo já era indiscutível perante o Código Eleitoral art. 3²⁰, que a mulher não perde a cidadania pelo casamento. No Projeto do Código Civil, como destacou Myrthes, convertido em lei, estabeleceria ganhos à causa feminina pela sua emancipação, como a plena capacidade da mulher solteira, de maior idade.

Nos argumentos apresentados, tanto em prol do sufrágio feminino, quanto contra a ele, nas publicações da Revista de Crítica Judiciária, que o seu debate ocorreu no campo jurídico, dada a importância do pleito desse direito, principalmente, se considerar um pleito vindo de uma elite e de suas mulheres do Brasil do início do século XX.

¹⁹ Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes: (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)
§ 2º Todos são iguaes perante a lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926)

²⁰ Art. 3º As condições de cidadania e os casos em que se suspendem ou perdem os direitos de cidadão, regulam-se pelas leis atualmente em vigor, nos termos do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, art. 4º, entendendo-se, porém, que:
a) o preceito firmado no art. 69, n. 5, da Constituição de 1891, rege igualmente a nacionalidade da mulher estrangeira casada com brasileiro;
b) a mulher brasileira não perde sua cidadania pelo casamento com estrangeiro;
c) o motivo de convicção filosófica ou política é equiparado ao de crença religiosa, para os efeitos do art. 72, § 29, da mencionada Constituição;
d) a parte final do art. 72, § 29, desta, somente abrange condecorações ou títulos que envolvam foros de nobreza, privilégios ou obrigações incompatíveis com o serviço da República.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Revista de Critica Judiciária apresentou-se como uma perpetuação do ideário dos intelectuais do início do século XX, como Clóvis Beviláqua. Resgata-se pela análise dessa fonte como dado histórico, atentando para suas peculiaridades do recorte temporal a qual esta se insere, um debate jurídico sobre o sufrágio feminino já esquecido nos dias atuais.

O contexto da mulher desse período foi permeado de enlaces de certo modo progressistas, no que tange a expansão do espaço social dado, e conservador, na resistência ao acesso intelectual e político.

Pelas perspectivas conservadoras defendidas na Revista, têm-se uma visão positivista da mulher, coerente com seu tempo, bem como um uso da interpretação da lei pelas intenções do legislador constituinte, as quais refutariam o direito do voto feminino.

Já a defesa, de viés progressista e elitista, do sufrágio, exercido na pessoa da advogada Myrthes de Campos, é um tanto controversa ao levantar, além de elementos históricos, o próprio Cristianismo, como justificativa da igualdade entre homens e mulheres. O que demonstra uma da crença em um direito pautado pelos cânones da Igreja, o qual pouco possui de inovador e apoiador do papel da mulher, principalmente, ao considerarmos o cenário brasileiro do início do século XX. Traduz-se, de certo modo, uma alienação por parte da advogada da sua realidade, como integrante de um grupo intelectual restrito ao campo jurídico e, mais precisamente, restrito a uma elite.

Resta-se nítida a falta de compreensão das mulheres como um todo neste debate, abarcando apenas as notáveis intelectuais, refletindo a falta de diálogo dos textos com os movimentos sociais feministas defensores do voto da mulher nesta época.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acessado em 24 de nov. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acessado em 24 de nov. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 21.076 de 24 de fevereiro de 1932.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>. Acessado em 24 de nov. 2015.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acessado em 24 de nov. 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acessado em 24 de nov. 2015.

BRASIL. **Regulamento do Decreto n. 16.272.** Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=16272&tipo_norma=DEC&data=19231220&link=s>. Acessado em 24 de nov. 2015.

GUIMARÃES, Lucia Maria Paschoal; CRUZ FERREIRA, Tânia Maria Tavares Bessone da. **Myrthes Gomes de Campos (1875-?): Pioneirismo na luta pelo exercício da Advocacia e defesa da emancipação feminina.** Revista Gênero. V. 9, n. 2. Niterói, 2009.

ISMÉRIO, Clarisse. **Mulher: a moral e o imaginário: 1889 – 1930.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1995.

KARAWEJCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil.** Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em História. Porto Alegre, 2013.

REVISTA DE CRÍTICA JUDICIÁRIA. Rio de Janeiro: Clovis Bevilacqua, 1924 – 1946.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Emílio ou Da Educação.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1992.